

FLS. N.º 01
PROC. 1602
Epl.

Publique - se incluir - se em
pelo por CINCO meses
02, MAR, 91
CARLOS APOLINÁRIO - President

Projeto de Lei No. 210 de 1991.

Disciplina o pagamento de débitos do Governo do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo,
decreta:

Art. 1o. - A Secretária da Fazenda deverá publicar mensalmente, até o 5o. dia do mês, no Diário Oficial do Estado, a relação, por órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de débitos vencidos, e dos débitos saldados no mês anterior.

Parágrafo 1o. - Deverão constar da relação apenas as faturas cuja somatória mensal em ordem decrescente de valor seja aproximadamente igual a 80% do total dos pagamentos previstos no período em referência.

Parágrafo 2o. - As relações a que se refere o caput deste artigo deverão mencionar, no mínimo, o número da fatura, a empresa credora, o valor devido, a data do vencimento, a do pagamento e a fonte de financiamento dos recursos.

Parágrafo 3o. - As relações serão assinadas pelo diretor responsável pela área financeira da entidade.

Artigo 2o. - Na eventualidade de indisponibilidade temporária de recursos, a priorização desses pagamentos deverá ser feita com estrita obediência à ordem cronológica do vencimento das faturas.

Parágrafo único - Qualquer alteração ocorrida na ordem prevista dos pagamentos deverá ser justificada, caso a caso, por escrito, pelo diretor financeiro e endossada pelo dirigente principal do órgão, e deverá estar à disposição dos órgãos fiscalizadores.

ENTREGUE À MESA EM:
30 ABR 17 12 55 03063



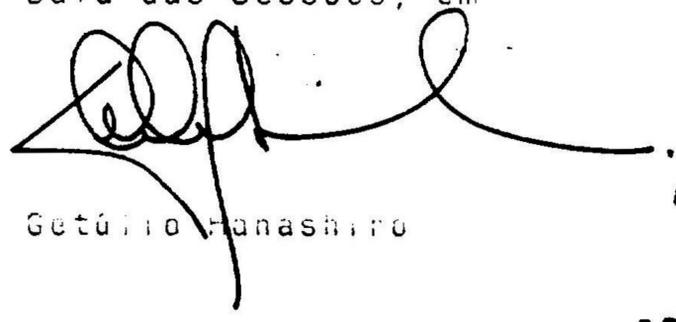
Artigo 30. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado é dos maiores contratantes de obras, serviços e suprimentos do País. São milhões de cruzeiros por mês. Por razões as mais diversas ocorre, com alguma frequência, a falta dos recursos necessários para o pagamento integral dos débitos em seus respectivos vencimentos. Pela ausência, entre outras, de uma política transparente de pagamentos, podem ocorrer prioritizações que privilegiam determinados credores em detrimento dos restantes, criando situações de grande constrangimento.

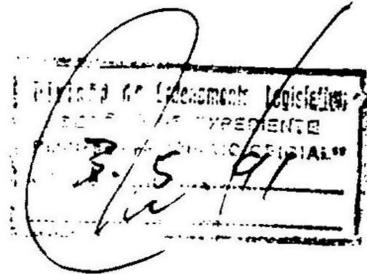
O presente projeto visa estabelecer uma disciplina que minimize eventuais disfunções sem, contudo, comprometer o desempenho global do órgão. Por outro lado, a explicitação dos critérios poderá diminuir as pressões a que podem ser submetidos os diretores financeiros.

Sala das Sessões, em



Getúlio Hanashiro

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição está em
Assistência
L.S.O. em 21/5/11 10^h
Chf. de Secto



Nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 152 da U1
consolidação da legislação federal, a presente proposição esteve em
pauta nos dias com o nº 65423 Sessão
Ord. 610 de 5 de 1991, não tendo
recebido substitutivo
que seguem juntados às fls. de nº

D. O. L. 13/ maio, 91

As Comissões de:
I) Constit. Trib. e Justiça
II) Administração Pública
13 / maio / 1991
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

EM 14/05/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 14/05/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Toures de Albuquerque
com prazo para devolução dentro de 10 dias
16 / 05 / 91

Presidente

JUNTADA

Segue juntado ARECER DO
RELATOR

com 2 fls. numeradas a partir
de 3

S.C. 416191

SECRETÁRIO DE COMISSÃO